



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100101/2022

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA sob CNPJ n.º 34.597.955/0005-13

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal

ASSUNTO: apreciação da impugnação ao edital.

I - SUMÁRIO FÁTICO

01. Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, formulada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no Ministério da Economia sob CNPJ n.º 34.597.955/0005-13.
02. Alega a impugnante que o edital apresenta inconsistências, principalmente no que diz respeito à separação dos itens entre participantes de “ampla concorrência” e de “cota reservada”, bem como insurge-se sobre a ausência da devida descrição dos cilindros, além da realização do certame no sistema próprio.
03. Ao final, requereu a modificação do edital, para adequação aos elementos e condições trazidos na impugnação.

Era o que cabia relatar.

II - DA ANÁLISE

04. A impugnação deve ser parcialmente acolhida, consoante fundamentos doravante expostos.
05. No que diz respeito à unificação dos itens 02 e 04 (Ampla Concorrência e Cota reservada do fornecimento de “Oxigênio Medicinal Líquido”), verifica-se que esta trata-se de medida necessária no instrumento convocatório em análise, em razão da necessidade de instalação, em comodato, de 01 (um) tanque criogênico estacionário com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros, consoante disposto no item 5.22.1 do Termo de Referência.
06. Destaca-se, porém, que este entendimento não se aplica aos itens 01 e 03, tendo em vista que o fornecimento destes de dará através de um quantitativo maior de cilindros, os



quais podem ser proporcionalmente divididos, observando as diretrizes da planilha constante no item 5.23.

07. Neste interim, há de se salientar que o benefício da “cota reservada” perfaz uma das formas de tratamento beneficiário às ME's e EPP's, de acordo com os aspectos principiologicos da Lei Complementar nº 123/2006, e que também resta contemplado no art. 28 da Lei Municipal nº 1.384/2019.
08. Desta forma, no intuito de evitar qualquer prejuízo à execução do fornecimento de “oxigênio medicinal líquido”, vislumbra-se necessária a aglutinação dos itens 02 e 04 previstos na cláusula 3.1 do Termo de Referência, o que não se faz necessário no que diz respeito aos itens 01 e 03.
09. No que tange à ausência de descrição dos cilindros, verifica-se tratar-se de apontamento equivocado da impugnante, tendo em vista que as especificações necessárias encontram-se devidamente dispostas na planilha presente no item 5.23 do Termo de Referência.
10. É importante destacar que o fornecimento desses cilindros não se caracteriza como o objeto do certame, compreendendo obrigações acessórias à principal, que se limita ao fornecimento dos gases medicinais de acordo com o disposto na cláusula 5.21.1 do Termo de Referência, e que já deve ter o seu valor embutido na proposta, consoante leciona o item 9.1.1 do instrumento convocatório.
11. Logo, resta evidente que os cilindros devem apresentar especificações compatíveis com o objeto a ser fornecido (item 3.1 do Termo de Referência) na quantidade prevista na planilha prevista no item 5.23.
12. Por fim, no que diz respeito à irresignação quanto ao sistema no qual ocorrerá o certame, há de se salientar que o art. 5º do Decreto Municipal nº 683/2020 permite a utilização de sistema próprio para a realização de pregões eletrônicos, devendo o mesmo ser indicado pela Administração Pública, no corpo do instrumento convocatório, conforme lecionam o art. 13, II c/c 10, do mesmo diploma.
13. Desta forma, destaca-se que não cabe ao particular escolher o sistema pelo qual será realizado o certame licitatório, desde que este cumpra os requisitos necessários, não assistindo qualquer razoabilidade na utilização de outro provedor, tendo em vista que esta Comissão Permanente de Licitações utiliza, usualmente, o sistema indicado no Edital.

III – DELIBERAÇÃO

14. Nesse cenário, acolhe-se a parcialmente a impugnação apenas para aglutinar os itens 02 e 04 do objeto disposto na cláusula 3.1 do Termo de Referência, devendo o “Oxigênio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____

Proc. n.º 100101/2022

Rubrica: _____

Medicinal Líquido” ser, em sua integralidade, destinado à ampla concorrência em um único item. Indefere-se a impugnação no que tange às suas demais disposições.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 07 de março de 2022.

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB